



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 183333/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
INTERESSADO: DONIZETE LEMOS, ELZA HAASE RODRIGUES
ADVOGADO /
PROCURADOR: JOÃO PAULO PYL
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 4/24 - Segunda Câmara

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior a média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; Súmula nº 8. Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Iracema do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Donizete Lemos, Prefeito Municipal no exercício.

O retrospecto das prestações de contas do Município disponível no portal de relatório deste Tribunal de Contas segue abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
303419/17	2016	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 416/2019 Reforma parcial PPR 720/2020	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e recomendações,
281885/18	2017	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 229/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
198256/19	2018	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 195/2019	Parecer prévio pela regularidade
239262/20	2019	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 730/2020	Parecer prévio pela regularidade

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 16.782.540,00 (dezesseis milhões setecentos e oitenta e dois mil e quinhentos e quarenta reais), aprovada pela Lei Municipal nº 821/2019, de 29/11/2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4270/21 (peça 8), primeira análise, apontou as seguintes restrições: a) Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior a média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; e b) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Oportunizado o contraditório, o município de Iracema do Oeste, por seu atual gestor, apresentou defesa e documentos (peça 14).

A área técnica, na Instrução nº 332/23/19 – CGM (peça 17), sugeriu a emissão de parecer pela irregularidade das contas, com aplicação de multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 83/23 (peça 18), também opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multas.

No Despacho nº 393/23 (peça 19), determinei a citação do Sr. Donizete Lemos, por Aviso de Recebimento em Mão Própria (AR-MP), com fundamento subsidiário no art. 248, § 1º, do CPC.

O Senhor Donizete Lemos apresentou defesa e documentos às peças 29-30.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Na sua última análise, a área técnica, por meio da Instrução nº 3234/23 – CGM (peça 29), entendeu pela ressalva do apontamento remanescente e pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas com aposição de ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 638/23 (peça 33), corroborou o entendimento da unidade técnica, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com aposição de ressalvas.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre as obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, após o devido contraditório com apresentação de documentos; a CGM, na Instrução nº 332/2023 (peça 17, páginas 01 a 06) reanalisou o apontamento, fez os devidos ajustes, e concluiu que as fontes inicialmente com insuficiência de caixa, na verdade terminaram o exercício com saldos positivos.

Em relação às obrigações sem disponibilidade de caixa ao final do exercício; portanto, impõe-se a conclusão das manifestações uniformes pela regularidade.

Quanto às despesas com publicidade institucional realizadas no 1º e 2º quadrimestres de 2020 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, com ofensa ao art. 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9.504/1997¹, a unidade técnica apontou os seguintes valores:

¹ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	23.135,12
1º e 2º Quadrimestres de 2018	25.596,75
1º e 2º Quadrimestres de 2019	40.595,50
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	29.775,79
1º e 2º Quadrimestres de 2020	39.408,28

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos no 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Diante das manifestações e documentos juntados em contraditório, com a comprovação de que partes dos gastos do período foram realizados campanhas e orientações relacionadas ao combate à dengue e à COVID-19, bem como publicação de ato oficial, a CGM refez os cálculos encontrando despesas dentro dos limites legais, nos termos da tabela a seguir:

DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS ATÉ 15 DE AGOSTO DE 2020 (Ajustado)			
Descrição	Valor Apurado 1º Exame (R\$)	Exclusão Contraditório (R\$)	Valor Líquido(R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	23.135,12	0,00	23.135,12
1º e 2º Quadrimestres de 2018	25.596,75	0,00	25.596,75
1º e 2º Quadrimestres de 2019	40.595,50	0,00	40.595,50
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	29.775,79		29.775,79
1º e 2º Quadrimestres de 2020	39.408,28	19.838,92	19.569,36

Visto a correção dos valores pela apresentação de novos documentos e alegações, acompanho as manifestações uniformes para considerar sanada a irregularidade nos termos do Súmula 8, motivo pelo qual cabe a ressalva do ponto de análise.

3. DO VOTO

Diante do exposto, **VOTO**:

3.1 Pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva, do Município de Iracema do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Donizete Lemos, Prefeito Municipal no exercício, nos termos dos artigos 1º, inciso I,² e 16, inciso II,³ da Lei Complementar

² Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Estadual 113/2005, e na Súmula nº 8, em razão do exposto na fundamentação quanto ao seguinte item da fundamentação: **(a)** Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior a média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

3.2. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

a). à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,⁴ e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;⁵

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.⁶

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

³ Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

⁴ Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

⁵ Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

⁶ Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

3.3. Cumpridas todas as providências, desde logo autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva, do Município de Iracema do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Donizete Lemos, Prefeito Municipal no exercício, nos termos dos artigos 1º, inciso I,⁷ e 16, inciso II,⁸ da Lei Complementar Estadual 113/2005, e na Súmula nº 8, em razão do exposto na fundamentação quanto ao seguinte item da fundamentação: **(a)** Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior a média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,⁹ e demais atos de

⁷ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

⁸ Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

⁹ Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;¹⁰

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno;¹¹ e

III- autorizar, após cumpridas todas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão nº 1.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

¹⁰ Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

¹¹ Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)